

## Protocolo 29- 32.996/2020

---

**De:** Lucas B. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

**Data:** 30/11/2021 às 10:47:52

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - CII, FCBC - TBN - DDA

### IPTU - Isenção de IPTU

---

Sr. Presidente,

Em anexo relatório e voto para este recurso, com anexos.

—

**Lucas Diego Buttenbender**

*Conselheiro (Conselho de Contribuintes)*

**Anexos:**

IRPF\_onesio\_2013.pdf

IRPF\_onesio\_2014.pdf

IRPF\_onesio\_2015.pdf

IRPF\_onesio\_2016.pdf

IRPF\_onesio\_2017.pdf

IRPF\_onesio\_2018.pdf

IRPF\_onesio\_2019.pdf

IRPF\_onesio\_2020.pdf

IRPF\_onesio\_2021.pdf

Recurso\_Tributario\_286\_2021\_Onesio\_Wippel\_atualizado.pdf



 CONSULTA  
RESTITUIÇÃO

### Situação das Declarações IRPF 2013

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

ONESIO WIPPEL

Sua declaração já foi processada.  
Resultado encontrado: Imposto a pagar, sem opção por débito automático.

**Atenção:** [Não existe autorização para débito automático em conta corrente das quotas do saldo de imposto a pagar. Caso ainda não tenha realizado o pagamento, efetue-o diretamente na rede bancária.](#)

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:31:08

[Voltar](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

## Situação das Declarações IRPF 2014

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

ONESIO WIPPEL

Sua declaração já foi processada.  
Resultado encontrado: Imposto a pagar, sem opção por débito automático.

**Atenção:** [Não existe autorização para débito automático em conta corrente das quotas do saldo de imposto a pagar. Caso ainda não tenha realizado o pagamento, efetue-o diretamente na rede bancária.](#)

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:30:41

[Voltar](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

 CONSULTA  
RESTITUIÇÃO

## Situação das Declarações IRPF 2015

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

ONESIO WIPPEL

Sua declaração já foi processada.

Resultado encontrado: Imposto a pagar, sem opção por débito automático.

**Atenção:** [Não existe autorização para débito automático em conta corrente das quotas do saldo de imposto a pagar. Caso ainda não tenha realizado o pagamento, efetue-o diretamente na rede bancária.](#)

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:30:01

[Voltar](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



## Situação das Declarações IRPF 2016

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

ONESIO WIPPEL

Sua declaração já foi processada.  
Resultado encontrado: Imposto a pagar, sem opção por débito automático.

**Atenção:** [Não existe autorização para débito automático em conta corrente das quotas do saldo de imposto a pagar. Caso ainda não tenha realizado o pagamento, efetue-o diretamente na rede bancária.](#)

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:29:28

[Voltar](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

 CONSULTA  
RESTITUIÇÃO

## Situação das Declarações IRPF 2017

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

ONESIO WIPPEL

Sua declaração já foi processada.

Resultado encontrado: Imposto a pagar, sem opção por débito automático.

**Atenção:** [Não existe autorização para débito automático em conta corrente das quotas do saldo de imposto a pagar. Caso ainda não tenha realizado o pagamento, efetue-o diretamente na rede bancária.](#)

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:28:51

[Voltar](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

## Situação das Declarações IRPF 2018

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

ONESIO WIPPEL

Sua declaração já foi processada.  
Resultado encontrado: Imposto a pagar, sem opção por débito automático.

**Atenção:** [Não existe autorização para débito automático em conta corrente das quotas do saldo de imposto a pagar. Caso ainda não tenha realizado o pagamento, efetue-o diretamente na rede bancária.](#)

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:28:20

[Voltar](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



## Situação das Declarações IRPF 2019

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

**ONESIO WIPPEL**

Sua declaração já foi processada.

Resultado encontrado: Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:27:47

**Voltar**

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

## Situação das Declarações IRPF 2020

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

**ONESIO WIPPEL**

Sua declaração já foi processada.

Resultado encontrado: Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:26:46

**Voltar**

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

## Situação das Declarações IRPF 2021

---

Prezado Contribuinte (CPF 104.119.849-34),

**ONESIO WIPPEL**

Sua declaração já foi processada.

Resultado encontrado: Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Em Brasília - DF 30/11/2021 - 10:25:26

**Voltar**

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Assinado por 1 pessoa: LUCAS DIEGO BUTTENBENDER  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código DC9F-D1D1-558E-1689



## Recurso Tributário nº 286/2021

Recorrente: Onésio Wippel

Relator: Conselheiro Lucas Diego Bütttenbender

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Onésio Wippel contra a decisão administrativa nº 0427/2021/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Eletrônico (Protocolo nº 32.996/2020).
2. Em seu pleito inicial, o recorrente postulou a isenção da obrigação tributária de pagar o IPTU e outros tributos concernentes às competências 2013 a 2018 e 2020, sustentando preencher os requisitos do art. 3º da Lei Municipal 3.427/2012.
3. Ato seguinte, o pleito passou pelo exame da Comissão de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais (Despacho 5), tendo esta opinado pelo indeferimento. A Secretaria da Fazenda, por sua vez, reiterou o indeferimento, pelos mesmos fundamentos (Despacho 6).
4. O recorrente, por seu turno, apresentou recurso voluntário a este Conselho (Despacho 7), sendo que após a sua distribuição, coube-me a relatoria do recurso (Despacho 11).
5. Com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o contexto dos autos, este relator emitiu despacho, para que o recorrente apresentasse as suas declarações de IRPF de todo o período em que busca a isenção, bem como que a Comissão Permanente de Análises de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais realizasse nova vistoria na residência da recorrente, em conformidade com o parágrafo único, do art. 5º da Lei Municipal 3.427/2012, sendo que as diligências foram respondidas/cumpridas nos Despachos 18 e 26.
6. Vieram os autos conclusos para relatório e voto.

## VOTO

7. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.
8. O presente recurso tem por objeto perquirir se o recorrente preenche (ou não), os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012, para que assim obtenha (em seu favor), a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros tributos listado no art. 1º do mesmo diploma legal.
9. O recurso se contrapõe, em sentido estrito, à decisão administrativa nº 0427/2021/GSFA, que indeferiu a isenção buscada, valendo-se da conclusão da comissão municipal especializada, que afirmou, superficialmente, que o recorrente supostamente prestava serviços odontológicos no local (o que caracterizaria omissão de rendimentos).
10. Como principal argumento de seu recurso, o recorrente negou que ainda exerça a profissão de dentista (em consultório anexo à residência) e aduziu preencher os requisitos legais, pois os seus rendimentos decorrem de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo mensal.
11. Feitas estas breves considerações, passo à análise do enquadramento do fato à norma jurídico-tributária de isenção.
12. Conforme lição de Cassone<sup>1</sup> a isenção se configura como a *dispensa de pagamento de um determinado tributo por força de lei*. Tal conceito operacional é amparado, inclusive, pelo teor do art. 150, §6º da Constituição Federal de 1988, pois na situação isentiva da norma tributária:

(...) **o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa o seu pagamento**, ou, como diz o art. 175 do CTN, a lei “exclui” o crédito tributário, crédito tributário que será exigido, caso não observados as condições e os requisitos previstos na própria lei.  
(sem grifo no original)

<sup>1</sup> CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 116 p.

13. Em suma, a isenção atinge, exclusivamente, a constituição do crédito tributário em face do sujeito passivo, **retirando a obrigação de pagamento, porém, não inibe o exercício da competência tributária.**

14. Nesta senda, o art. 176, *caput* do Código Tributário Nacional preconiza que **a isenção deve sempre decorrer de lei que** *especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

15. Já o art. 178 do CTN, determina que a isenção **quando não for concedida em caráter geral, deve ser examinada caso a caso**, mediante requerimento do interessado e deferida por despacho da autoridade administrativa, desde que (o interessado) faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

16. Em consonância a isto, o parágrafo único do art. 175 do CTN assinala que embora a isenção seja modalidade expressa de exclusão do crédito tributário, esta *não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.*

17. E por fim, o não menos importante art. 111 do CTN vaticina que **a interpretação da lei tributária deve ser expressa quando tratar de outorga de isenção.**

18. Dito isto, afirmo que o direito à isenção pretendido pelo recorrente só poderá ser reconhecido (e concedido), se os requisitos contidos nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 3.427/2012 restarem expressamente preenchidos, e se assim a lei tributária de isenção possa considera-lo enquadrado como **município de baixa renda**. Para tanto, coube ao recorrente fazer prova de que: **a)** seu rendimento mensal não ultrapassa 02 (dois) salários-mínimos; **b)** que é proprietário ou possuidor de um único imóvel; c) e que utiliza tal imóvel como residência habitual.

19. **No tocante ao teto de rendimentos previsto**, o recorrente afirmou e comprovou receber atualmente **01 salário mínimo mensal (vide documentos anexos ao requerimento inicial), tendo apresentado, exclusivamente, sua DIRPF do ano-calendário 2019**, onde destaco constar: rendimentos mensais decorrentes de benefício previdenciário por aposentadoria.

20. Sobre os referidos rendimentos declarados, veja-se que embora o recorrente apresente renda mensal compatível, este não fez prova (nem mesmo prestou qualquer justificativa), sobre os R\$ 10.000,00 em espécie que declarou dispor. Porém, entendo que tal quantia é irrelevante para o objeto dos autos, de momento, **porque é insuficiente para ultrapassar o teto de rendimentos previsto no inciso I do art. 3º da lei em análise.**

21. Registro, no entanto, que **o pleito de isenção de IPTU das competências 2013 a 2018 restou prejudicado**, em vista de que o recorrente não exibiu nos autos as suas DIRPFs para o mesmo período (vide Despacho 18), o que esbarra no teor da Súmula 2 deste Conselho:

Os requerimentos de isenção de tributos baseados na Lei Municipal nº 3.427/2012 deverão ser instruídos pelo munícipe, **com prova da condição de baixa renda**, mediante demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3 da mesma lei, **no mesmo exercício correspondente ao fato gerador do crédito, cuja isenção se pretenda obter.** (Aprovada por UNANIMIDADE na reunião do dia 14/07/2020)  
Conselho de Municipal de Contribuintes de Balneário Camboriú.  
(sem grifo no original)

22. Em complemento, trago em anexo a este voto a consulta pública da situação das Declarações de IRPF do recorrente nos anos de 2013 a 2021, de onde obtenho a informação de que suas declarações foram todas processadas, **porém, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 o recorrente declarou renda e teve imposto a pagar, pondo em xeque o seu suposto direito à isenção nestas competências.**

23. Embora o fato de que o recorrente tem idade avançada (83 anos de idade, hoje), que passou por cirurgia (em 2016), para retirada de um tumor cancerígeno em sua próstata e que guarda a condição de aposentado de longa data, isto não é suficiente para afastar a incidência do teor da Súmula 2 deste Conselho para o caso concreto, **pelo que concluo preenchido o requisito do inciso I do art. 3º da lei de isenção, apenas, para o IPTU de competência de 2020.**

24. Quanto a prova de que imóvel do DIC nº 031878, localizado em Balneário Camboriú é seu único bem (imóvel), o recorrente apresentou certidões negativas do 1º e

do 2º Registros de Imóveis desta Comarca, que dão conta de que este é – de fato – seu único patrimônio imobiliário local.

25. **No que concerne a prova da utilização do imóvel em questão, como residência habitual**, entendo que o recorrente afirmou e também fez prova desta condição.

26. Para tanto, consigno que após a última **constatação *in loco* feita pela comissão municipal especializada, foi exarado o recente Parecer 020/2021 (Despacho 26), onde se verificou que o imóvel serve, exclusivamente, de residência para o recorrente e sua esposa (Sra. Isolde Terezinha Kormann Wippel); e que a residência ali edificada é de alvenaria, com dois pavimentos, esta necessita de manutenção e reparos (demonstrando a carência econômica dos seus moradores, o que também é perceptível pelas fotos do local).**

27. **Já quanto à dúvida do possível funcionamento de consultório odontológico no local, o relatório atestou o seguinte, *in verbis*:**

(...) No andar térreo frente para Rua 800, encontra-se a garagem e uma sala comercial, onde funcionava o consultório odontológico que o Sr. Onésio exerceu sua profissão por muitos anos. Segundo ele, **ele parou de atender no consultório a mais ou menos 5 (cinco) anos em função da idade avançada e também de problemas de saúde, conforme laudos em anexo. Percebe-se que não é realizado atendimentos nesse consultório a algum tempo**. Logo na entrada (recepção), tem eletrodomésticos antigos **em desuso, ambiente está sendo usado como depósito**. Na sala de atendimento, verificamos equipamentos “velhos”, sem manutenção e conseqüentemente **sem condições de uso**. É visível que **a sala está fechada a muito tempo**, inclusive com forte cheiro. Sr. Onésio mencionou sobre a dificuldade de se desfazer desses equipamentos, pelo fato de estarem ultrapassados.

28. Com efeito, à luz do parágrafo único, do art. 5º da Lei Municipal 3.427/2012, conclui-se que o imóvel apresenta (sim) condições a demonstrar a carência econômica do recorrente, **motivo este, adicional para o deferimento da isenção seja atendido**.

29. Lembro, por fim, que a isenção conferida pela lei municipal em foco, tem o franco propósito de **defender a capacidade contributiva e alcançar a isonomia tributária para**

**contribuintes em condição social desfavorável.** O recorrente, por seu turno, obteve êxito em provar os requisitos financeiros e imobiliários que a lei local lhe pediu.

30. Isto posto, declaro preenchidos com completude pelo recorrente, os requisitos de isenção previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal 3.427/2012, a fim de considerá-lo munícipe de baixa em renda, especialmente, porque comprovou a sua carência econômica. **Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso (Despacho 11), para afastar o teor da decisão nº 0427/2021/GSFA, exclusivamente em relação ao IPTU de competência 2020, ao qual o recorrente provou fazer jus à isenção, mantendo intacta a decisão recorrida quanto ao IPTU das competências 2013 a 2018.**

É como voto.

Balneário Camboriú, 30 de novembro de 2021.

---

**Lucas Diego Büttendender**  
Relator



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC9F-D1D1-558E-1689

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 30/11/2021 16:20:35 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/DC9F-D1D1-558E-1689>